



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0811007-56.2025.8.19.0007

APELANTE: ITALO DIOGO MENDONCA SIMPLICIO MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ABSOLVENDO-O DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. A DEFESA PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO





ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS; (II) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL; (III) EXAMINAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006; E (IV) AFERIR A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A MATERIALIDADE E A AUTORIA ENCONTRAM-SE PLENAMENTE DEMONSTRADAS PELOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE APREENSÃO, PELOS LAUDOS PERICIAIS E PELA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO. OS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA RELATARAM, DE FORMA COERENTE E CONVERGENTE, TER OBSERVADO O ACUSADO REALIZANDO MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE MERCANCIA ILÍCITA, VERSÃO CORROBORADA PELAS IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS.

2. A TESE ABSOLUTÓRIA NÃO ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS POSSUEM PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA QUANDO HARMÔNICOS ENTRE SI E CORROBORADOS PELOS DEM





ELEMENTOS DOS AUTOS. NO CASO, FORAM APREENDIDOS ENTORPECENTES DE NATUREZAS DIVERSAS, FRACIONADOS E ACONDICIONADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO, ALÉM DE NUMERÁRIO E EQUIPAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÃO VINCULADO À ATIVIDADE CRIMINOSA DESENVOLVIDA NA LOCALIDADE.

3. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. A QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS, SOMADAS À OBSERVAÇÃO DIRETA DA ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA, REVELAM INEQUÍVOCA FINALIDADE MERCANTIL DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS.

4. IGUALMENTE INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, UMA VEZ QUE O APELANTE POSSUI CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA MINORANTE.

5. MANTÉM-SE O REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA, COMPATÍVEL COM A PENA APLICADA. INCABÍVEL, AINDA, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

“1. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS É LEGÍTIMA QUANDO AMPARADA EM DEPOIMENTOS POLÍCI





COERENTES E CONVERGENTES, CORROBORADOS POR PROVA PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS OBJETIVOS CONSTANTES DOS AUTOS.”

“2. A APREENSÃO DE DROGAS DE NATUREZAS DIVERSAS, FRACIONADAS E ACONDICIONADAS PARA VENDA, ASSOCIADA À APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR E À OBSERVAÇÃO DIRETA DA ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA, AFASTA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL.”

“3. É INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 QUANDO O AGENTE OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

ARTIGOS 28, 33, CAPUT, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006; ARTIGOS 33 E 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL; ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STJ, HC Nº 149.540/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, J. 12.04.2011; STF, HC Nº 87.662/PE, REL. MIN. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J. 05.09.2006; SÚMULA Nº 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 0811007-56.2025.8.19.0007, em que é Apelante ITALO DIOGO MENDONCA SIMPLICIO MOREIRA, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, p unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de ITALO DIOGO MENDONCA SIMPLICIO MOREIRA buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, que o condenou pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, descrito no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, e o absolveu da imputação referente ao delito de associação para o tráfico, descrito no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que (pasta de nº. 239519072 - PJE): *“Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2025, no bairro Vila Coringa, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associou-se com outras pessoas não identificadas, integrantes da facção criminosa “Comando Vermelho”, com a finalidade específica de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes nesta Comarca, mais especificamente no bairro Vila Coringa.*

No dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2025, por volta das 19h30, na via pública Rua “H”, na altura do imóvel de nº 58, bairro Vila Coringa, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, vendia, tinha em depósito e trazia consigo drogas, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consistentes em: (i) 25,7g (vinte e cinco gramas e sete decigramas de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, parte dela prensada e acondicionada no interior de 7 (sete) unidades envoltas por filmes de plástico incolor do tipo “PVC” ou em sacos de plástico inco.



estando 2 (dois) deles fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "CPX DA CORINGA CV CASADINHA DE 20 PAC + MACONHA" (sic) e a outra parte acondicionada em 13 (treze) pequenos frascos de plástico, do tipo "Eppendorf", fechados por tampa articulada plástica; (ii) 21,7g (vinte e um gramas e sete decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, acondicionado em 29 (vinte e nove) pequenos frascos de plástico incolor, do tipo "Eppendorf", fechados por tampa articulada plástica, sendo 28 (vinte e oito) de formato cônico e sem papel fixado, e 1 (um) de formato cilíndrico fixado em retalho de papel com as inscrições impressas "CPX DA CORINGA CV PÓ DE \$20" (sic); (iii) 0,8g (oito decigramas) de Cannabis sativa L., na forma de "haxixe", acondicionado no interior de 2 (dois) sacos de plástico incolor fechados por nó feito do próprio material, acompanhados do 2 (duas) unidades do material descrito no item "i" supra, fixado com retalho de papel com as inscrições impressas "CPX DA CORINGA CV CASADINHA DE 20 PAC + MACONHA" (sic); e (iv) 0,9g (nove decigramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como "maconha", acondicionada no interior de 1 (um) pequeno frasco de plástico incolor, do tipo "Eppendorf", de formato cilíndrico, fechado por tampa articulada plástica; tudo conforme o Auto de Apreensão (ID 237750007) e os Laudos de Exame Prévio e Definitivo de Entorpecentes (IDs 237750004, 237750026, 237750027 e 237750028).

Segundo apurou-se, na ocasião dos fatos, durante patrulhamento de rotina no bairro Vila Coringa, nesta Comarca, Policiais Militares receberam informe dando conta das características físicas e de vestimenta de um indivíduo que estaria traficando drogas e portando um rádio comunicador na cintura, na localidade conhecida como morro do "Tatão".

Ao se deslocarem até o local e se posicionarem em ponto estratégico, os agentes observaram o DENUNCIADO com as mesmas características descritas, realizando movimentação típica de tráfico, sendo possível constatar que diversas pessoas se aproximavam dele, entregavam algo e, em seguida, ele atravessava a rua, retirava objetos de uma sacola escondida sob uma telha e os repassava algo aos interlocutores.

Em momento oportuno, os policiais procederam à abordagem DENUNCIADO, o qual, ao perceber a ação policial, gritou "perdi, meu chefe" (s



arremessando ao chão um rádio comunicador que se encontrava sintonizado na frequência usualmente utilizada pelo tráfico local.

Durante a busca pessoal, foi encontrado com o DENUNCIADO um tambor contendo “maconha”. Simultaneamente, outro policial dirigiu-se ao ponto onde o DENUNCIADO buscava os entorpecentes, localizando, sob telhas, uma sacola plástica contendo o restante do material entorpecentes e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em espécie.

Vale destacar que a “maconha” encontrada com o DENUNCIADO apresentava as mesmas características daquela apreendida na sacola. No mesmo local, foram ainda apreendidos o rádio comunicador que havia sido lançado pelo DENUNCIADO, além de uma base e uma bateria do referido rádio.

É digno de nota que o tráfico de drogas no local onde o DENUNCIADO foi capturado em flagrante delito é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, na qual o DENUNCIADO exercia, dentre outras, a função de vender os entorpecentes.

As circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como o depoimento dos agentes que participaram da diligência, evidenciam que o material entorpecente apreendido em poder do DENUNCIADO era destinado à ilícita comercialização.

Agindo assim, o denunciado ÍTALO DIOGO MENDONÇA SIMPLÍCIO MOREIRA está incurso nas sanções penais dos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. (sic)

Folha de Antecedentes Criminais, adunada e esclarecida na pasta de nº. 237778123 - PJE, constando 01 (uma) anotação, além da relativa ao presente feito.

Na douta sentença recorrida, a dosagem da pena foi fixada nos seguintes termos (pasta de nº. 282664095 - PJE): “(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR ÍTALO DIOGO MENDONÇA SIMPLÍCIO MOREIRA por violação ao artigo 33, “caput”,





Lei 11.343/2006. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia com relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, apoio no inciso VII, do art. 386 do CPP

DOSIMETRIA

Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais, na forma do art. 42 da lei 11.343/06, e, delineadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo legal cominado abstratamente à espécie, isto é, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não se verificam causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

De acordo com o artigo 43 da Lei 11.343/06, o valor do dia-multa é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua execução, tendo em vista que o acusado não ostenta sinais de riqueza.

O cumprimento da referida prestação pecuniária deverá ser comprovado pelo apenado mediante apresentação da GRERJ ao presente Juízo.

O regime inicial será o semiaberto, já considerada a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Encontram-se presentes os requisitos de manutenção da prisão preventiva do acusado, tendo em vista que o réu foi condenado por tráfico de drogas no processo 0805527-34.2024.8.19.0007, sendo neste revel. Nesse sentido, a manutenção da prisão do custodiado é necessária para evitar a reiteração delitiva (ordem pública) e garantir a aplicação da lei penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Proceda-se, oportunamente, à destruição do entorpecente por incineração, observando-se o disposto no artigo 72 da Lei 11.343/06.

Declaro a perda dos bens descritos no referido auto de apreensão, em favor da União, na forma do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal cumulado com artigo 63 da Lei 11.343/06.





Ao teor do aviso 08/2013, oficie-se ao coordenador da Secretaria de administração penitenciária, se for o caso.

Condene, ainda, o acusado ao pagamento das custas e da taxa judiciária com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Penal. De ressaltar que na fase de cognição não se cogita da isenção do pagamento dos referidos emolumentos, como já assente na Jurisprudência do Egrégio TJRJ.

Intime-se o réu para ciência da Sentença, ocasião em que deverá ser certificado nos autos se o mesmo deseja ou não recorrer da presente decisão.

Expedientes de praxe.

EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME DE PENA FIXADO NA SENTENÇA (SEMI ABERTO).

Publique-se. Intimem-se. (sic)

Razões de apelação apresentadas pela Defesa, na pasta de nº. 296343331 - PJE, buscando a absolvição por insuficiência de provas. Caso a condenação seja mantida, requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para uso pessoal, previsto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da minorante do artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto. Quanto ao mérito, a pretensão não merece acolhimento.

Ao contrário do que alega a defesa, o conjunto probatório é firme e seguro para a manutenção do decreto de censura estampado na sentença.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelos termos de declaração e, especialmente, pelos laudos de exame do material entorpecente, c confirmaram a natureza ilícita das substâncias arrecadadas. (pastas de



237750002, 237750003, 237750014, 237750005, 237750006, 237750016, 237750018, 237750004 e 237750027- PJe).

A autoria delitiva também restou indubitável.

Com efeito, os policiais militares THIAGO MARCELINO GOMES e GUSTAVO NUNES, responsáveis pela diligência, apresentaram relatos firmes, coerentes e convergentes acerca da dinâmica dos fatos.

Segundo se extrai da prova oral, os agentes receberam informação dando conta de que um indivíduo, com características correspondentes às do apelante e portando rádio comunicador na cintura, estaria comercializando entorpecentes no local conhecido como Morro do Tatão.

A guarnição dirigiu-se ao local e, antes de realizar a abordagem, posicionou-se estrategicamente, ocasião em que os policiais puderam observar diretamente a movimentação do acusado.

O policial Thiago esclareceu que visualizou pessoas aproximando-se do réu, ocasião em que este se dirigia até determinado ponto de um barranco, retornava e realizava a entrega de objetos, recebendo algo em contrapartida. Acrescentou que viu o apelante dirigir-se especificamente ao local em que posteriormente foi encontrada a sacola contendo as drogas, não tendo observado nenhuma outra pessoa acessando aquele ponto.

O policial Gustavo apresentou narrativa no mesmo sentido, afirmando ter visualizado o acusado em movimentação característica da comercialização de drogas, mediante sucessivas trocas com pessoas que dele se aproximavam.

No momento da abordagem, o apelante retirou da cintura um rádio comunicador e o arremessou ao chão, ocasião em que teria afirmado “perdi”.



sequência das diligências, foram localizados entorpecentes, dinheiro, além de base e bateria de rádio comunicador.

Os depoimentos policiais, portanto, não se apresentam isolados, mas encontram respaldo nos demais elementos objetivos produzidos durante a persecução penal.

Importante destacar, ainda, que as imagens provenientes das câmeras corporais dos agentes corroboram a dinâmica narrada em Juízo, demonstrando que os policiais permaneceram em posição de observação antes da abordagem e registrando falas compatíveis com a efetiva visualização da atividade de traficância.

Não se está, portanto, diante de condenação fundada exclusivamente em notícia anônima ou em mera presunção decorrente do local da prisão. Houve observação prévia e direta da dinâmica de comercialização, seguida da abordagem e apreensão dos objetos relacionados à atividade ilícita.

A versão apresentada pelo acusado em interrogatório, no sentido de que estaria na residência de sua prima participando de um churrasco, desconhecendo a procedência das drogas e do rádio comunicador encontrados nas proximidades, permaneceu isolada e não encontra respaldo nos demais elementos probatórios.

Ao contrário, o próprio réu declarou não conhecer os policiais responsáveis pela prisão e não soube indicar qualquer razão concreta pela qual estes teriam interesse em incriminá-lo falsamente.

Cumprе lembrar que não existe impedimento à valoração dos depoimentos prestados por agentes públicos responsáveis pela diligência, sobretudo quando suas declarações se mostram coerentes entre si e encontram apoio nos demais elementos dos autos.

No mesmo sentido vem se manifestando os Tribunais Superiores:





“*HABEAS CORPUS* . PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Ordem denegada.” (STJ, HC nº. 149.540-SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 12.04.2011)

“EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento



do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada.” (STF, HC nº. 87662/PE, Relator Ministro Carlos Britto, julgado em 05.09.2006 pela 1ª Turma)

Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominantes deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 70: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”*

No caso concreto, há muito mais do que a simples palavra dos agentes estatais: a prova testemunhal é corroborada pelos documentos de apreensão, laudos periciais, objetos arrecadados e imagens das câmeras corporais.

Assim, o conjunto probatório é seguro e harmônico quanto à autoria e à materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inexistindo espaço para a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



Igualmente inviável o pedido de desclassificação da conduta para porte de drogas destinado ao consumo pessoal.

A distinção entre os delitos previstos nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser realizada a partir da análise global das circunstâncias concretas da apreensão, notadamente a natureza e a quantidade da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais e sociais do agente, além de sua conduta.

Na hipótese, os elementos reunidos afastam, de maneira inequívoca, a tese de que os entorpecentes destinavam-se exclusivamente ao consumo pessoal.

Conforme apurado, foram apreendidas diferentes espécies de substâncias entorpecentes, entre maconha, cocaína e haxixe, fracionadas em diversas unidades e acondicionadas de modo característico da comercialização.

Parte das drogas ostentava, inclusive, inscrições alusivas ao local e à facção criminosa, além de indicação de valores.

A isso se somam a apreensão de dinheiro e de equipamentos de radiocomunicação, inclusive rádio sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local, além da circunstância particularmente relevante de os policiais terem observado diretamente o acusado realizando sucessivas trocas com pessoas que dele se aproximavam.

Com efeito, restou evidenciado que o apelante trazia consigo parte da substância e mantinha o restante em depósito no ponto do barranco para o qual se dirigia reiteradamente durante a movimentação observada pelos agentes.

A natureza, variedade, forma de acondicionamento das substâncias e todo o contexto da apreensão constituem elementos incompatíveis com a destinação exclusiva ao consumo próprio.



A condição de eventual usuário de drogas, ademais, não impede que o agente também pratique o delito de tráfico, não havendo incompatibilidade entre tais situações.

Consequentemente, correta a subsunção da conduta ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, devendo ser rejeitada a pretendida desclassificação para o artigo 28 do mesmo diploma legal.

Também não merece acolhimento o pedido de incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Para a aplicação da referida minorante, exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no dispositivo legal, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

Na hipótese, consta expressamente da sentença que o apelante já foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática de outro crime de tráfico de drogas, nos autos do processo nº 0805527-34.2024.8.19.0007.

Tal circunstância impede o reconhecimento da causa especial de diminuição.

Não se mostra possível qualificar como traficante ocasional aquele que ostenta condenação definitiva pela prática da mesma espécie delitiva, circunstância incompatível com os requisitos exigidos pelo §4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Logo, correta a sentença ao afastar a minorante, devendo ser mantida a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, tal como estabelecida pelo Juízo de origem.

A Defesa requer, ainda, a fixação do regime inicial aberto.





Sem razão.

A pena definitiva foi estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, mostrando-se adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, tal como estabelecido na sentença, já considerada a detração prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Não há fundamento jurídico para a adoção do regime aberto pretendido pela Defesa.

Desse modo, deve ser preservado o regime inicial semiaberto fixado pelo Juízo sentenciante.

Por fim, não prospera o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, constitui requisito objetivo para a substituição, tratando-se de crime doloso praticado sem violência ou grave ameaça, que a pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a quatro anos.

No caso concreto, a reprimenda definitiva alcançou 05 (cinco) anos de reclusão, ultrapassando o limite legal.

Ausente, portanto, requisito objetivo indispensável à concessão do benefício, inviável a substituição pretendida.

Diante de todo o exposto, a sentença não comporta qualquer reparo, porquanto a condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra sólido suporte no conjunto probatório produzido nos autos, sendo igualmente incabíveis os pleitos subsidiários formulados pela Defesa.





Por tais razões, a sentença merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à reprovação e prevenção dos delitos.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r